



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 80\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 31:566 — Transfere uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 31:567 — Isenta de pagamento de direitos de importação as forragens que sobrem da alimentação do gado bovino originário das colónias portuguesas, durante a viagem até ao continente, quando não excedam 25 por cento das quantidades embarcadas.

Despacho ministerial substituindo o inserto no *Diário do Governo* n.º 235, de 8 do corrente, que fixa, a partir de 1 de Novembro próximo, as taxas de exportação sobre o estanho e volfrâmio.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 31:568 — Determina que as inscrições orçamentais e os pagamentos a que se refere o artigo 3.º do decreto-lei n.º 29:091, relativo a levantamentos topográficos das cidades e vilas do País, continuem a ser efectuados nos anos económicos de 1942 a 1945.

Declaração de ter sido autorizado o reforço de várias verbas inscritas no orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Ministério das Colónias :

Portaria n.º 9:911 — Reforça a verba inscrita na alínea a) do n.º 3) do artigo 246.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Cabo Verde.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:566

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo único. É transferida a quantia de 1.200\$ da verba de 7.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 188.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério do Interior respeitante ao corrente ano económico para a verba de 10.000\$ inscrita no n.º 2) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 31:567

Convindo providenciar no sentido de que o gado bovino procedente das colónias portuguesas, destinado ao abastecimento do continente, não seja prejudicado com as demoras que acidentalmente retardem a viagem dos navios que o transportam, e tornando-se por isso necessário que as forragens exportadas do continente e as carregadas nas colónias sejam em quantidade bastante para ocorrer ao seu resguardo e alimentação;

Considerando por outro lado ser justo que as forragens sobranes possam aproveitar-se sem que sejam oneradas com o pagamento de direitos de importação;

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º São isentas de pagamento de direitos de importação as forragens que sobrem da alimentação do gado bovino originário das colónias portuguesas, durante a viagem até ao continente, quando não excedam 25 por cento das quantidades embarcadas.

§ único. Para efeito do que se dispõe no corpo deste artigo deve constar das guias de exportação do gado, processadas na alfândega da colónia de onde aquele é originário, a quantidade de forragens que acompanhe o gado no seu embarque, e bem assim a quantidade que o navio transporte para alimentação do mesmo gado e tenha sido exportada do continente.

Art. 2.º As forragens que nos termos do artigo anterior forem isentas de direitos de importação seguirão acompanhadas de fiscalização até ao Lazareto Pecuário e aí entregues à guarda do técnico delegado da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, só podendo as referidas forragens ser utilizadas no resguardo e alimentação do gado até ser abatido.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* —

Adriano Pais da Silva Vaz Serra—João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

3.ª Repartição

2.ª Secção

Considerando que o artigo 2.º do decreto-lei n.º 31:558, de 8 do corrente, atribue ao Ministro das Finanças, ouvido o Ministério da Economia, competência para fixar os direitos de exportação sobre o estanho e o volfrâmio;

Considerando que os preços ultimamente atingidos por estas mercadorias excedem em muito o que é necessário para cobrir o custo de exploração e assegurar um lucro que remunere suficientemente o capital e compense períodos, mesmo longos, de paralisações de lavra;

Considerando que deve assim usar-se da faculdade concedida pelo decreto n.º 31:558, fixando os direitos de exportação por forma que se faça reverter para o Estado o que exceder o justo nível a que acaba de aludir-se;

Tendo em atenção os dados conhecidos sobre os preços de exportação do estanho e dos minérios de estanho e volfrâmio;

Ouvido o Ministério da Economia, determino:

Que a partir de 1 de Novembro próximo as taxas dos artigos 30-A, 44 e 44-A da pauta de exportação sejam fixadas em, respectivamente, 1\$60, 1\$20 e 2\$80 por quilograma.

Até àquela data mantêm-se as taxas em vigor.

Este despacho substitue o de 8 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 235, 1.ª série, da mesma data.

Ministério das Finanças, 10 de Outubro de 1941. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 31:568

Em consequência das dificuldades e demoras provenientes da situação de guerra na Europa, reconhece-se não ser possível concluir no prazo previsto os levantamentos topográficos das cidades e vilas do País que estão a ser executados desde 1939, nos termos dos decretos-leis n.ºs 24:802, de 21 de Dezembro de 1934, e 29:091, de 29 de Outubro de 1938.

Por outro lado torna-se necessário promover sejam levantadas as localidades que não puderam ser consideradas na primeira fase dos trabalhos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As inscrições orçamentais e os pagamentos a que se refere o artigo 3.º do decreto-lei n.º 29:091, de 29 de Outubro de 1938, continuam a ser efectuados nos anos económicos de 1942 a 1945.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Por despacho do conselho de administração dos portos do Douro e Leixões de 8 de Outubro de 1941, de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 27.º do decreto n.º 20:842, de 23 de Janeiro de 1932:

Transferido das rubricas:

Despesas com o material:

Artigo 7.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material marítimo e terrestre (pagamento de todas as despesas, incluindo as de pessoal e encargos):

2) De semoventes:

b) Dragagens para conservação de fundos 202.600\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 11.º — Encargos das instalações:

1) Rendas de casas 7.800\$00

Artigo 12.º — Encargos administrativos:

5) Outros encargos:

a) Fôrça motriz — Energia eléctrica 5.000\$00 12.800\$00

Para reforço das rubricas:

Despesas com o material:

Artigo 7.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material marítimo e terrestre (pagamento de todas as despesas, incluindo as de pessoal e encargos):

1) De imóveis:

c) Cais, molhes e acessórios 202.600\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Serviços clínicos e de hospitalização 7.800\$00

2) Luz, aquecimento, lavagem e limpeza 5.000\$00 12.800\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 8 de Outubro de 1941. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Eduardo de Carvalho Crato*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:911

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 246.º, n.º 3), alínea a), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Cabo Verde para o presente ano económico, destinada a «Despesas de comunicações fora da colónia, transporte de material, frete e seguro, da metrópole para a colónia», seja reforçada com 10.000\$, a sair das disponibilidades da verba do capítulo 10.º, artigo 245.º, n.º 2), alínea e), da mesma tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 11 de Outubro de 1941. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.